

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2018- CMC

TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Contratação de advogado para realização de serviços e assessoria e legislativos de natureza singular.

Base Legal: art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Contratado: ANOTAIE AND CASSIPORÉ RIVERS MINIG AND CONSULTING LTDA

JUSTIFICATIVA

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Joaquim Rodrigues do Santos nº 466, Centro, em Calçoene/AP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.088.800/0001-01 representado por seu presidente, o Sr. JULIO CESAR BUSCARRONS, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG. nº. 386265-2/PR, inscrito no CPF sob nº. 541.341.109-04, residente e domiciliado na localidade de Sete Ilhas, S/N, em Calçoene/AP, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 002/2017 necessita a contratação da prestação de serviços abaixo descrita:

O objeto do presente Processo de Inexigibilidade de licitação nº 001/2018 - CMC, consiste na contratação de advogado para prestação de serviços jurídicos e consultoria legislativa de natureza singular, em favor de ANOTAIE AND CASSIPORE RIVERS MINING NA CONSULTING LTDA, CNPJ 23.077.113/0001-90, endereço a Avenida Almirante Barroso nº 2492, Santa Rita Macapá-AP, neste ato representado por seu procurador senhor **PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM**, brasileiro, solteiro, Economista Corecon nº 2776-6/AP, Especialista em Gestão Pública e Advogado, CPF nº 638.543.762-00, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – do Amapá, sob o nº 3925, com endereço a Avenida Almirante Barroso nº 2492, Santa Rira Macapá-AP. Os valores referentes ao pagamentos mensais deverão ser creditados no Banco Bradesco Agencia 1420, Conta Corrente 0057112-1 em favor de PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM – ME CNJP Nº 13.097.826/0001-62.

O valor da contratação dos serviços alcança o montante de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), podendo este ser pago em 12 parcelas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tais serviços foram solicitados devido às demandas judiciais, as consultorias legislativas e assessoria nas atribuições legislativas e fiscalizatórias da Câmara. Considerando ainda que esta Casa de Leis não possui quadro próprio para prestarem os serviços objeto deste instrumento.

Desta forma, a contratação in caso enquadra-se na impossibilidade de licitação, conforme dispõe o caput art. 25, inc da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Neste sentido, citamos o Prof. Carlos Ari Sundfeld, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta o referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre licitantes Tendo em vista que o procedimento não foi feito para padronizar exigência técnicas, culturais, científicos ou até mesmo intelectuais, mas sim para comparar propostas diferentes para trabalhos iguais. Com isso é razoável chegarmos a uma conclusão de que o trabalho de um advogado é intelectual e singular, com isso tornando inexigível a licitação.

E no entender de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351) “não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”



Não obstante, deve-se levar em consideração que, se for realizado um procedimento licitatório para a contratação de serviços de Advocacia, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, o que é expressamente vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

A referida vedação prevista no artigo supracitado é considerada conduta incompatível com o exercício da Advocacia, nos termos do artigo 34, inciso XXV do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, vedando-se igualmente procedimentos que impliquem em inculcação ou captação de clientela, de forma direta ou não.

É oportuno trazer a baila os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):

“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E

acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Nas demandas legislativas e jurídicas que esta Câmara de Vereadores apresenta, é fundamental existir um elo de confiança com o advogado que irá representar o órgão, e essa confiança esteja ligada na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

No caso em tela, fica comprovada a singularidade do objeto da avença, caracterizada pela natureza "excepcional, incomum à praxe jurídica" do respectivo serviço. De fato, o Contratado tem notório saber e especialização na área legislativa e pública, pois possui o seguinte currículo:

- a) Economista;
- b) Especialista em gestão pública;
- c) Advogado;
- d) Coordenador das Comissões da Assembleia Legislativa do Amapá pelo período de 1998 a 2004;
- e) Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Amapá pelo período de 2005 a 2013;
- f) Consultor Geral Legislativo da Assembleia Legislativa do Amapá pelo período de 2014 a 2016;

Logo, tem saber e experiência ímpar para resolver as ações alta complexidade em termos jurídicos e legislativos, a citar a assessoria jurídica referente ao cumprimento ou descumprimento das Leis Orçamentárias, a propositura de ações judiciais para garantir a proteção das prerrogativas dos vereadores, bem como obediências às suas prerrogativas, e ainda defenderá a Contratante nas ações judiciais e administrativas que se fizerem necessárias.

Assim, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para a ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Calçoene, 02 de janeiro de 2018.


EDILSON PITAR GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


MARIA SOCORRO BATISTA DE OLIEVIRA

Membro da Comissão Permanente de Licitação


BRASILINDA DOS SANTOS FARIAS

Membro da Comissão Permanente de Licitação